



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.504, DE 2023**

Institui o programa de auxílio aos municípios adjacentes aos produtores de petróleo, visando a redistribuição dos royalties do petróleo para promover o desenvolvimento regional equilibrado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficará estabelecido o programa de auxílio aos municípios próximos aos que recebem royalties provenientes da exploração do petróleo, com o objetivo de promover o desenvolvimento regional equilibrado e garantir a redistribuição dos recursos para as localidades adjacentes.

Art. 2º. Os municípios produtores de petróleo poderão destinar percentual dos royalties que lhe forem creditados a um Fundo de Desenvolvimento Regional Compartilhado (FDRC), destinado ao financiamento de projetos estruturantes nos municípios adjacentes, observadas as suas respectivas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Parágrafo único. Consideram-se municípios adjacentes àqueles que fazem fronteira ou possuam proximidade geográfica direta com os municípios produtores e beneficiados por royalties ou que mantenham interdependência econômica e social com o município produtor.

Art. 3º O FDRC será gerido por um comitê gestor composto por representantes dos municípios produtores e dos municípios



beneficiários, com a finalidade de garantir a transparência na aplicação dos recursos e seguir as ações realizadas.

Parágrafo único. O comitê gestor do fundo deverá aprovar, com periodicidade mínima bienal, um Plano Plurianual de Investimentos Regionais (PPIR), que definirá as prioridades de aplicação dos recursos, observando critérios técnicos, de impacto social, de sustentabilidade e de redução das desigualdades regionais.

Art. 4º Os recursos provenientes do FDRC serão obrigatoriamente aplicados em projetos estruturantes que promovam o desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável dos municípios beneficiados, priorizando a melhoria da infraestrutura pública, a geração de emprego, o fortalecimento da educação, saúde, meio ambiente e mobilidade regional.

Art. 5º Os municípios adjacentes devem apresentar projetos que demonstrem a aplicação adequada dos recursos recebidos, considerando critérios como a viabilidade técnica, a compatibilidade socioeconômica e o impacto positivo na região, para receberem recursos do FRDC.

§ 1º A seleção dos projetos será realizada pelo comitê gestor do respectivo FDRC.

§ 2º Os projetos apresentados pelos municípios beneficiados deverão estar acompanhados de indicadores de resultado e metas de impacto, bem como relatórios de viabilidade econômica, social e ambiental, que subsidiem a decisão do comitê gestor.

§ 3º Os municípios produtores poderão financiar mais de um projeto no âmbito do FRDC, desde que aprovados pelo comitê gestor.

§ 4º União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão destinar recursos de dotações orçamentárias para os FDRC, inclusive das dotações oriundas de emendas parlamentares, para financiamento de projetos aprovados pelo comitê gestor, com plano de trabalho definido.

Art. 6º Caberá aos órgãos competentes realizar a fiscalização e o acompanhamento da utilização dos recursos repassados



aos municípios adjacentes, garantindo a correta aplicação dos recursos e a prestação de contas à sociedade.

Parágrafo único. Todas as deliberações do comitê gestor e as informações sobre a execução dos recursos deverão ser amplamente divulgadas em meios oficiais e portais de transparência dos entes envolvidos, garantindo o pleno acesso da sociedade às informações.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Presidente

